

PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

(COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2022 – PROTOCOLO Nº 24/2022)

A Comissão Processante nº 01/2022, instaurada a partir de denúncia protocolada pelo cidadão Igor Franklin Rosa Daneze objetivando a instauração de processo voltado à cassação de mandato dos Vereadores Régis Egnaldo Diana, Júlio César da Silva e Claire Ruiz por suposta infração político-administrativa descrita na exordial, exara o seguinte parecer final, com fundamento no art. 5º, inciso V, do Decreto-lei nº 201/1967, c.c. o art. 222, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Trata-se de processo instaurado a partir de denúncia formalizada pelo cidadão Igor Franklin Rosa Daneze, que comprovou nos autos a sua condição de eleitor, objetivando a instauração de processo voltado à cassação de mandato dos Vereadores Régis Egnaldo Diana, Júlio César da Silva e Claire Ruiz, por suposta infração político-administrativa consistente na aposição de assinatura supostamente falsa em nome da Vereadora Claire Ruiz, no Ofício Especial nº 03/2022, endereçado ao Chefe do Executivo Municipal, que tratava de emenda parlamentar ofertada pelo Deputado Estadual Carlos Cezar para custeio da saúde pública.

Conforme se infere da denúncia, no dia 17 de fevereiro de 2022, entre 10h e 10h40 da manhã, estiveram presentes na Câmara Municipal os Vereadores Régis Egnaldo Diana e Júlio César da Silva, ocasião em que a Diretora Geral da Câmara, senhora Iraci Balsamo Gardim informou que o Ofício especial em



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399

E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM

Dumont / SP



TERRA DE SANTOS DUMONT

572

questão estaria há 3 dias sem a assinatura da Vereadora Claire, tendo o Vereador Régis informado que a mesma precisaria assinar o documento.

Em seguida, por volta das 11h, o vereador Júlio César apareceu com o Ofício em questão solicitando que um dos 3 servidores da Câmara protocolasse o documento, tendo naquela ocasião a Diretora Geral da Câmara verificado que a assinatura não seria da Vereadora Claire, comunicando os servidores Alexandre Magno Alves de Sousa e Daniele Minelli Santos sobre a inserção de assinatura falsa da Vereadora Claire no referido documento, tendo em ato contínuo o Vereador Júlio César dito que a mesma teria ido assinar o documento, e logo depois se contradito ao afirmar que teria sido um bate e volta, estando presente em todo momento, junto com o Vereador Júlio César, também o Vereador Régis, que deixaram o prédio da Câmara por volta das 11h50 daquele dia.

Na primeira sessão subsequente ao protocolo da Denúncia, que ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2022, o Presidente da Câmara, de sua posse, determinou a leitura da Denúncia em Plenário e consultou a Câmara sobre o seu recebimento, tendo sido deliberado, por maioria de votos (05 x 04), o seu recebimento, tendo em ato contínuo sido realizado sorteio público, dentre os Vereadores desimpedidos, dos 03 vereadores que comporiam a Comissão Processante, quais sejam, Jorge Luis Donegá Salomão, Marlon Gabriel Oloko e Paulo César Fabio.

Na primeira reunião da Comissão, em 03 de março de 2022, o Vereador Paulo César Fabio renunciou à sua participação na Comissão, o que levou a Câmara a realizar novo sorteio para preencher a vaga, o que se deu na sessão ordinária subsequente ocorrida em 10 de março de 2022, tendo então sido escolhida a Vereadora Márcia Rozolin para integrar a Comissão, elegendo os



integrantes da Comissão, desde logo, a Vereadora Márcia Rozolin como Presidente da CP e o Vereador Jorge Luis Donegá Salomão como Relator.

Recebido o processo, a Presidente da Comissão iniciou os trabalhos, no dia 11 de março de 2022, tendo a CP determinado a notificação dos 03 Vereadores denunciados, com a remessa de cópia da denúncia e de todos os documentos que a instruíram, sendo que no prazo de dez dias, todos apresentaram defesa prévia, por escrito e na pessoa de advogados devidamente constituídos, indicando as provas que pretendiam produzir e arrolando testemunhas.

Os Vereadores denunciados aduziram em suas defesas, preliminarmente, violação ao devido processo legal / cerceamento de defesa, uma vez que a denúncia foi apresentada perante a Câmara Municipal em 23/02/2022 e foi incluída em pauta em 24/02/2022, sem que os Vereadores denunciados tenham tido prévio acesso ao teor da Denúncia e sem que os mesmos pudessem se manifestar em plenário antes da votação acerca do seu recebimento; nulidade do recebimento da denúncia diante da votação do Presidente denunciante, tendo seu voto sido decisivo, sustentando que ao determinar a lavratura de boletim de ocorrência o Presidente da Câmara Municipal assumiria papel de denunciante. No mérito, sustentam a inexistência de conduta típica, desprovida de provas; a inexistência de quebra de decoro parlamentar; a efetiva ocorrência de denúncia falsa de crime; a ocorrência de condutas inadequadas dos servidores públicos da Câmara Municipal, senhoras Daniele Minelli Santos e Iraci Balsamo Gardim ao narrarem, por ocasião da lavratura de boletim de ocorrência, uma articulação das mesmas visando prejudicar os denunciados; a inexistência de crime de falsificação de documento público, uma vez que a Vereadora Claire foi consultada e concordou com o



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM

Dumont / SP



574

inteiro teor do Ofício Especial nº 03/2022; a ausência de prejuízos, uma vez que teria constado apenas o nome, em letras impressas e em letra cursiva da Vereadora, sem a intenção de se enganar quem de direito; a ausência de instrução comprobatória da representação ofertada, já que a exordial se lastrearia unicamente em um boletim de ocorrência, prova essa frágil a ensejar o recebimento da denúncia; a presença de aspectos políticos dos fatos, que estaria a ensejar os interesses políticos diante do fato de os denunciados terem uma atuação combativa no exercício da vereança, seja em face do Chefe do Executivo, seja do próprio Chefe do Legislativo. Pugnaram pela produção de prova oral, pericial no Ofício Especial, juntada posterior de documentos e outras provas que se fizessem necessárias, postulando ao final o arquivamento da denúncia.

A Comissão Processante, por maioria de votos, rechaçou os argumentos suscitados pelos Vereadores denunciados em parecer opinativo pelo prosseguimento da denúncia, designando, desde logo, o início da instrução, determinando os atos, diligências e audiências que se faziam necessários, para o depoimento dos denunciados e inquirição das testemunhas.

O membro da Comissão Processante, Vereador Marlon Gabriel Oloko, exarou parecer em separado, vencido, manifestando-se pelo arquivamento da denúncia.

Iniciada a instrução, mas antes da realização da primeira audiência para inquirição de testemunhas designada, em 19 de abril de 2022 foi suspenso o processo CP, por força de decisão proferida em mandado de segurança nº 1002320-92.2022.8.26.0597, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho.

Em 15 de junho de 2022, a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento a agravo de instrumento apresentado pela Câmara Municipal e revogou a liminar que havia determinado a suspensão do trâmite do processo CP, tendo em razão disso a Comissão, em despacho publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 16/06/2022, oportunizado prazo para que os Vereadores denunciados indicassem assistente técnico e quesitos, tendo em vista a prova pericial requerida pelos próprios Vereadores denunciados e deferida pela Comissão. Na mesma oportunidade a Comissão designou audiência visando a inquirição das testemunhas arroladas pelos Vereadores denunciados, para o dia 22 de junho de 2022.

Por ocasião da audiência designada para o dia 22 de junho de 2022, os Vereadores denunciados e seus advogados constituídos não se fizeram presentes, tampouco de forma virtual, apesar de previamente intimados para o ato, tendo na ocasião sido nomeada advogada dativa para os Vereadores denunciados, ouvindo-se 04 testemunhas, quais sejam, Iraci Balsamo Gardim, Daniele Minelli Santos, Alexandre Magno Alves de Souza e Pedro Luiz Bovo, não comparecendo as demais testemunhas, apesar de oportunizado aos Vereadores denunciados e seus advogados constituídos meios para a oitiva presencial ou mesmo virtual das mesmas.

Diante da ausência das demais testemunhas arroladas pelos Vereadores denunciados, a Comissão redesignou para o dia 24 de junho de 2022 a oitiva das testemunhas faltantes, intimando os advogados constituídos pelos Vereadores denunciados pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo e pelo Diário Oficial do Município, oportunizando também aos Vereadores denunciados que fornecessem, na mesma data, as suas respectivas assinaturas



576

para coleta dos padrões de confronto para confecção do laudo grafotécnico, não tendo os Vereadores denunciados comparecido ao ato, e tampouco os seus defensores constituídos.

No mesmo dia 24/06/2022 a Comissão acusou o recebimento de petições protocoladas pelos procuradores dos Vereadores denunciados, solicitando a declaração de nulidade dos atos praticados pela Comissão, a partir da reunião de 15/06/2022, sob alegação de cerceamento de defesa, ao argumento de falta de intimação dos vereadores denunciados de todos os atos processuais, além da falta de intimação das testemunhas e comprovação nos autos das respectivas intimações. Na oportunidade a Comissão deliberou no sentido de que às folhas 46, 48 e 52 do processo CP nº 01/2022, os Vereadores denunciados foram pessoalmente notificados para apresentação de suas respectivas defesas prévias, tendo as defesas sido protocoladas às folhas 57/176 do processo. Da mesma forma, todas as deliberações tomadas pela Comissão Processante foram levadas ao conhecimento dos denunciados, na pessoa de seus advogados devidamente constituídos (por meio de publicações dos extratos das decisões no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Diário Oficial do Município: folhas 201/203: prosseguimento da denúncia e deferimento de provas requeridas pela defesa; folhas 240/242: redesignação de audiência, requerida pela defesa, e outras deliberações), sendo certo ainda que o processo vem sendo também disponibilizado em sua íntegra, em formato digitalizado, conforme despacho publicado no DOE e no DOM (folhas 240/242). Quanto à não intimação dos patronos acerca da reunião realizada em 15/06/2022, em sobredita ocasião os membros da CP se reuniram para retomar o curso procedimental, a partir do julgamento de agravo de instrumento que indeferiu pedido liminar que havia determinado a suspensão do tramite da CP, tratando na ocasião de redesignar a audiência visando a oitiva das testemunhas, intimando-se para

06

tanto os patronos dos vereadores denunciados, tendo o inteiro teor do despacho sido divulgado no Diário Oficial do Estado (folha 291) e no Diário Oficial do Município (folhas 292/293), obedecendo o prazo estabelecido no art. 5º, inciso IV, do Decreto-lei nº 201/1967, não havendo que se falar, portanto, em nulidade. No tocante ao argumento de necessidade de intimação das testemunhas diretamente pela CP, esta Comissão, nos termos da legislação de regência, já deliberou no sentido de que sobredito ônus incumbe aos procuradores dos vereadores denunciados. Por estas razões, os pedidos foram indeferidos pela Comissão.

De todo modo, uma terceira audiência visando inquirir as testemunhas faltantes foi designada, agora para o dia 29 de junho de 2022, tendo a intimação em nome dos patronos dos Vereadores denunciados sido veiculada no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado de 25/06/2022.

Em 29/06/2022 a Comissão recebeu requerimento dos Vereadores denunciados, protocolados através de seus patronos, reiterando o pedido de nulidade, ao argumento de que os mesmos não estariam sendo intimados de todos os atos processuais e de que não haveria tempo hábil para que os vereadores denunciados comprovassem nos autos a intimação das testemunhas.

No mesmo dia 29/06/2022 aportou nos autos os laudos periciais realizados depois de deferida a prova pericial requerida pelos Vereadores denunciados, tendo em sua conclusão ficado consignado, com relação a Claire Ruiz, que "A assinatura encontrada na Peça Questionada de acordo descritos na folha 2 deste laudo "NÃO PARTIU" do mesmo punho caligráfico e escritor da Sra. Claire Ruiz"; com relação a Júlio César da Silva, que "A assinatura encontrada na Peça Questionada de acordo descritos na folha 2 deste laudo



“PARTIU” do mesmo punho caligráfico e escritor do Sr. Júlio César da Silva”; e com relação a Régis Egnaldo Diana, que “A assinatura encontrada na Peça Questionada de acordo descritos na folha 2 deste laudo “NÃO PARTIU” do mesmo punho caligráfico e escritor do Sr. Régis Egnaldo Diana”.

Diante do teor dos laudos grafotécnicos realizados, a Comissão oportunizou aos Vereadores denunciados e seus advogados que se manifestassem sobre os mesmos, quando então se insurgiram os denunciados. Régis Egnaldo Diana, alegando não ter tido nenhuma participação na aposição do nome da Vereadora Claire no Ofício encaminhado ao senhor Prefeito, requereu a retirada sumária de seu nome do rol de investigados da Comissão. Júlio César da Silva e Claire Ruiz, por sua vez, impugnaram o laudo pericial, requerendo fosse instado o senhor perito a esclarecer as questões postas.

À vista da impugnação ao laudo pericial, o expert foi instado a prestar informações a partir da impugnação apresentada pelos Vereadores denunciados Júlio César da Silva e Claire Ruiz, ocasião em que anotou que: “Venho informar que todos os padrões de confronto utilizados nos laudos foram fornecidos pela Câmara Municipal de Dumont. Mesmo que este assistente tivesse utilizado apenas as assinaturas do Sr. Júlio nos documentos mencionados, o resultado seria o mesmo, vejamos a seguir: ‘Por fim, o Dr. Perito deverá esclarecer se apenas analisando-se os documentos por ele indicados às fls. 373, 374, 375, 376, 377 e 378, seria possível chegar à conclusão que chegou?’ Podemos verificar nitidamente acima que os lançamentos das peças padrões de confronto são convergentes com a peça questionada, sendo todos os testes como evolução e pressão, hábitos gráficos, comportamento de base, valores angulares e curvilíneos, inclinação axial, ataques e remates, espaçamentos convergentes com o punho caligráfico e escritor do Sr. Júlio César da Silva.”

A conclusão do perito a partir da impugnação dos Vereadores denunciados foi levada ao processo em 06 de julho de 2022, em reunião que contou com a participação do advogado do Vereador denunciado Régis Egnaldo Diana, ocasião em que o mesmo fez uso da palavra para reiterar pedidos de nulidade do processo, todos já prévia e fundamentadamente rechaçados pela Comissão.

Encerrada a instrução foi aberto prazo aos Vereadores denunciados para apresentarem suas razões escritas, que foram tempestivamente protocoladas pelos patronos dos denunciados.

Em suas razões escritas, o Vereador denunciado Régis Egnaldo Diana requer seja considerada sua ilegitimidade para figurar como sujeito passivo perante a Comissão; seja retirado o seu nome do rol de investigados da Comissão; a sua absolvição, por não ter praticado qualquer crime, não havendo má conduta por parte do mesmo, inexistindo falta de decoro; e sejam reconhecidos os erros processuais da Comissão, encerrando-a.

Por sua vez, os Vereadores denunciados Júlio César da Silva e Claire Ruiz reiteraram as alegações de nulidades ocorridas durante a instrução do processo perante a Comissão, pugnando em seguida pela absolvição dos mesmos por não terem praticado qualquer crime, não havendo má conduta por parte dos mesmos, inexistindo falta de decoro. Requer também o reconhecimento de erros processuais da Comissão, encerrando-a.

Este é o relatório.

No tocante às preliminares trazidas pelos Vereadores denunciados em suas razões escritas, todas elas já foram integralmente analisadas e afastadas pela Comissão.

Quanto à ilegitimidade ativa do cidadão denunciante, esta questão já foi rejeitada pelo Tribunal de Justiça em agravo de instrumento que revogou liminar de primeira instância que havia suspenso o processo conduzido por esta Comissão. Na ocasião do julgamento, a Desembargadora relatora afirmou que cidadão é sim parte legítima para iniciar processos dessa natureza, conforme estabelece o Decreto-lei nº 201/1967, recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

No tocante às alegações de nulidade absoluta por violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa, ao argumento de que a denúncia foi apresentada perante a Câmara Municipal em 23/02/2022 e foi incluída em pauta em 24/02/2022, sem que os Vereadores denunciados tenham tido prévio acesso ao teor da Denúncia e sem que os mesmos pudessem se manifestar em plenário antes da votação acerca do seu recebimento, a esse respeito cumpre esclarecer que a denúncia foi protocolada na Câmara Municipal no dia 23 de fevereiro de 2022 e desde então todos os trâmites contidos no Decreto-lei 201/67 e no Regimento Interno da Câmara Municipal foram cumpridos. Ou seja: de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão seguinte ao protocolo da Denúncia (24/02/2022) determinou sua leitura em Plenário, ocasião em que todos os Edis dela tomaram conhecimento, tendo sido consultada a Câmara sobre o seu recebimento, o que foi autorizado pela maioria dos Vereadores, não havendo qualquer previsão na legislação retrocitada acerca da abertura de prazo para exercício prévio de defesa, até porque se tratou de um juízo prévio de admissibilidade exercido pelo Plenário. O exercício pleno do direito de defesa foi oportunizado a partir da notificação dos denunciados, ocorrida em conformidade com o art. 5º, inciso III, do Decreto-lei nº 201/67.

Outra nulidade alegada diz respeito ao fato de que quando do recebimento da denúncia o Presidente da Câmara teria votado, sendo o mesmo “denunciante” e o seu voto foi decisivo. A esse respeito, claro está dos autos que o denunciante é o senhor Igor Franklin Rosa Daneze, que apresentou denúncia por possível infração político-administrativa, e não o Presidente da Câmara Municipal de Dumont, Alex Romualdo da Silva.

A conduta do Presidente da Câmara no sentido de orientar servidores a lavrarem boletim de ocorrência à vista de uma narrativa que lhe chegou não faz do mesmo o denunciante, até porque, do que se infere dos autos, nenhum juízo de valor foi exarado pelo Presidente da Câmara acerca do contido nestes autos, razão pela qual não há que se falar em seu impedimento de votar sobre a denúncia.

Este entendimento foi acolhido pela Desembargadora relatora do agravo de instrumento que revogou a liminar de primeira instância e assim autorizou a retomada do processo por esta Comissão.

Sobre a alegação de ausência de discussão prévia ao juízo de admissibilidade em Plenário, este não se fazia presente, haja vista o rito específico contido no art. 5º do Decreto-lei nº 201/67, que foi rigorosamente observado pela Comissão ao longo de toda a instrução, argumento esse ratificado pela Desembargadora Ana Liarte, da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, no agravo de instrumento que revogou liminar que havia suspenso o trâmite deste processo.

No que diz respeito à ausência de instrução comprobatória da representação ofertada, a Comissão deferiu provas testemunhal e pericial requeridas pelos Vereadores denunciados, tendo oportunizado concretamente aos mesmos o pleno exercício ao contraditório e à ampla defesa na produção de



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT-SP

FONE.: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM



Dumont / SP

TERRA DE SANTOS DUMONT

582

sobreditas provas, o que se efetivou na medida em que além das provas originalmente anexadas com a denúncia, também foram colhidas prova testemunhal, com a oitiva de 04 testemunhas, além de ter sido realizada a prova pericial requerida pelos Vereadores denunciados.

Acerca da alegada nulidade por falta de intimação dos denunciados de todos os atos processuais, violando o Regimento Interno, respeitosamente, a Comissão procurou dar ampla publicidade e notificar os Vereadores denunciados, pessoalmente ou na pessoa de seus advogados, dos atos do processo, por intimação pelo Diário Oficial do Estado ou do Município, além de disponibilizar, permanentemente, a íntegra do processo digitalizado, através do site www.camaradumont.sp.gov.br, facultando ainda a participação de testemunhas e dos próprios Vereadores denunciados e seus advogados nas audiências realizadas de forma física e simultaneamente por meio remoto.

Os advogados dos Vereadores denunciados, apesar de intimados previamente, não compareceram a nenhuma das audiências designadas para oitiva das testemunhas por eles arroladas.

Especificamente o Vereador denunciado Régis Egnaldo Diana requer sua exclusão do rol de investigados da Comissão, ao argumento de que não teria tido qualquer participação na inclusão do nome da Vereadora Claire Ruiz no Ofício que deu origem a este processo.

Neste ponto, as provas testemunhais colhidas durante a instrução processual convergem com a narrativa contida na denúncia, no sentido de que o Vereador denunciado Régis Egnaldo Diana estava na Câmara Municipal juntamente com o Vereador denunciado Júlio César da Silva quando foi entregue aos servidores da Câmara Municipal o Ofício Especial nº 03/2022 que

continha em seu bojo assinatura, sobre o nome da Vereadora Claire Ruiz, que não teria partido de seu punho.

Por esta razão, não vislumbro prova cabal apta a retirar o nome do Vereador denunciado Régis Egnaldo Diana do rol de investigados neste momento processual, cabendo ao Plenário esta deliberação.

Quanto à argumentação de inexistência de quebra de decoro parlamentar e de inexistência de crime de falsificação de documento público em si, os elementos colhidos no decorrer da instrução processual não afastaram em definitivo as responsabilidades narradas na denúncia e atribuídas a cada um dos Vereadores denunciados pertinentes a procedimentos de cada um deles incompatíveis com a dignidade e o decoro do cargo de Vereador pelos mesmos ocupados.

Ao contrário, do que se infere das provas testemunhais, documentais e mesmo periciais colhidas (laudo pericial de folhas 338/364, que analisou o material gráfico da Vereadora denunciada Claire Ruiz em comparação com a grafia lançada sobre o seu nome no Ofício Especial nº 03/2022), a assinatura lançada no Ofício Especial nº 03/2022 não partiu do punho da Vereadora Claire, tendo partido (conforme laudo pericial de folhas 365/391, que analisou o material gráfico do Vereador denunciado Júlio César da Silva em comparação com a grafia lançada sobre o nome de Claire Ruiz no Ofício Especial nº 03/2022), do punho do Vereador denunciado Júlio César da Silva.

Não ficou comprovado o desconhecimento ou a contrariedade da Vereadora denunciada Claire Ruiz quanto à aposição de assinatura por terceiro como sendo sua no Ofício Especial nº 03/2022.

Quanto ao Vereador denunciado Régis Egnaldo Diana, ficou evidenciado, pelas provas carreadas aos autos, que o mesmo esteve acompanhando o Vereador Júlio César da Silva durante o período da manhã do dia 17 de fevereiro de 2022 no prédio da Câmara Municipal, quando em um primeiro momento ostentava-se o Ofício Especial nº 03/2022 sem a assinatura da Vereadora Claire Ruiz, ao passo que no final da manhã, sem que os mesmos tivessem se ausentado do prédio do Legislativo Municipal, e sem também que a Vereadora denunciada Claire Ruiz tivesse acessado a sede da Edilidade local, o aludido Ofício passou a contar com escrito sobre o nome da Vereadora Claire Ruiz, que segundo a perícia grafotécnica, não partiu de seu punho.

Diante do exposto, o presente parecer final é pela procedência da acusação em face dos Vereadores Claire Ruiz, Régis Egnaldo Diana e Júlio César da Silva, pelo que solicitamos ao Presidente da Câmara Municipal de Dumont que proceda à convocação de sessão para julgamento.

Este é o parecer, s.m.j.

Dumont, 15 de julho de 2022.

JORGE LUIS DONEGÁ SALOMÃO

Relator

MÁRCIA ROZOLIN

Presidente

585



CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399
E-MAIL: CÂMARA.DUMONT@GMAIL.COM



Dumont / SP
TERRA DE SANTOS DUMONT

MARLON GABRIEL OLOKO

Membro

586



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399
E-MAIL: CÂMARA@DUMONT.GMAIL.COM



ATA DA SÉTIMA REUNIÃO PÚBLICA DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2022 CONSTITUÍDA A PARTIR DO PROTOCOLO Nº 24/2022

Aos 15 dias do mês de julho de 2022, às 09h00, na sede da Câmara Municipal de Dumont, sediada na Rua Santos Dumont, nº 172, nesta, reuniram-se a **Vereadora Márcia Rozolin**, Presidente da Comissão Processante, o **Vereador Jorge Luis Donegá Salomão**, Relator, e o **Vereador Marlon Gabriel Oloko**, membro. Instalada a reunião presencial e também no formato virtual, através do link previamente disponibilizado às partes. Ausente os vereadores denunciados, presente os advogados Dr. Eduardo Rois Morales Alves, advogado do Vereador denunciado Régis Egnaldo Diana e a advogada Graziela Nagao Voltolini de Castro, OAB/SP: 175.011, advogada dos vereadores Julio César da Silva e Claire Ruiz. Recebidas as razões escritas por parte dos procuradores dos vereadores denunciados, que foram protocoladas no prazo legal estabelecido, as mesmas foram desde logo remetidas ao Relator, Vereador Jorge Luís Donegá Salomão, momento em que a advogada Graziela Nagao Voltolini de Castro, arguiu questão de ordem, reiterando todas as nulidades anteriormente arguidas incluído a última solicitação de esclarecimentos periciais de juntada aos autos de documentos recebimentos no mencionado laudo pericial que não foram apresentados as partes para manifestação e após a manifestação da presidente nos trabalhos a defesa manifesta que as folhas 456/461 houve manifestação do perito após os questionamentos da defesa, entretanto, reitera-se que a defesa não teve conhecimento e não consta dos autos os documentos mencionado as folhas 365/391. Ressalta que após a manifestação, onde fls. 465/461 não foi dada oportunidade da defesa se manifestar tendo sido encerrada a instrução conforme decisão de fls. 462/463. A defesa fez consignar que se trata de uma situação grave que envolve a cassação de 1/3 dos vereadores da Câmara e que, portanto, entende ser de extrema importância a garantia do contraditório em ampla defesa. Dr. Eduardo não fez acréscimos, porém, ratifica os posicionamentos defendidos pela Dra. Graziela. Retomando a palavra a senhora **Vereadora Márcia Rozolin**, Presidente da Comissão Processante acusou o recebimento de requerimento datado de em 11/07/2022 pelos Vereadores denunciados Júlio Cesar da Silva e Claire Ruiz, reiterando aventadas nulidades já afastadas por esta Comissão ao longo do processo, mantendo a Comissão a decisão por afastar as nulidades, pelas razões já fartamente externadas ao longo do processo. O mesmo requerimento questiona também pontos da perícia técnica realizada. Pois bem. Como depois de juntada a perícia nos autos os Vereadores denunciados tiveram oportunidade de se manifestarem sobre o laudo, e assim já previamente o fizeram (às folhas 437/451 do processo), tendo inclusive o senhor perito esclarecido (folhas 456/461) os pontos que são novamente questionados neste novo requerimento, fica reconhecida a preclusão neste último requerimento. De todo modo, o senhor perito informou (folha 459) que "todos os padrões

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE: (16) 3944-2399
E-MAIL: CÂMARA.DUMONT@GMAIL.COM



587

de confronto utilizados nos laudos foram fornecidos pela Câmara Municipal de Dumont. Mesmo que este assistente tivesse utilizado apenas as assinaturas do Sr. Julio nos documentos mencionados, o resultado seria o mesmo". Por esta razão concluiu, mais uma vez o senhor perito (folha 460/461) que "os lançamentos das peças padrões de confronto são convergentes com a peça questionada, sendo todos os testes como evolução e pressão, hábitos gráficos, momentos gráficos, comportamento de base, valores angulares e curvilíneos, inclinação axial, ataques e remates, espaçamentos convergentes com o punho caligráfico do Sr. Júlio César da Silva". Após, referida leitura a senhora **Vereadora Márcia Rozolin**, Presidente da Comissão Processante passou a palavra ao relator **Vereador Jorge Luis Donegá Salomão** que exarou seu parecer. Lido o mesmo, foi aberta a palavra aos demais Vereadores sobre o parecer exarado. A Presidente da Comissão Processante, Vereadora Márcia Rozolin, acompanhou o Relator. O Vereador Marlon Gabriel Oloko manifestou-se de forma contrária ao parecer exarado, tendo a seguir externado as razões de sua divergência, conforme abaixo transcrito, reiterou que não houve falta de decoro por parte dos vereadores, e pediu para ouvir os mesmos, pois, ficou explícito a falta de participação dos vereador Regis e Clair, pois, na defesa dos mesmos já diziam não ter assinado e o exame grafotécnico constou o que a defesa havia alegado, reforçando ser contra o relatório, requerendo informações ao contador da Câmara Municipal no sentido de detalhar gastos totais da comissão processante. Franqueada a palavra ao advogado Dr. Eduardo que reiterou as alegações de todas as nulidades processuais arguidas perante esta Comissão, destacando a falta de oportunidade do contraditório em relação ao laudo pericial e sobretudo o desrespeito flagrante explícito ao Decreto- Lei 201 e ao Código de Processo Civil que estabelecem prazos minimamente coerentes para a devida intimação das testemunhas arroladas pelos vereadores denunciados, reitera, também, a absoluta ausência neste processo de fato típico que caracterize a falta de decoro pelos 3 vereadores envolvidos, pois, falsificação de documentos existe para induzir alguém a erro e se obtenha dela proveito ou interesse ilícito, pois bem, em nenhum momento desses autos isto resta comprovado, pelo contrário, desde o início se tem o ofício informando o senhor prefeito sobre emenda parlamentar de interesse do Município de Dumont, quando e simplesmente o vereador Júlio escreveu o nome da vereadora Clair. Esta versão é tão latente nos autos, desde o início deles, sendo que de imediato a servidora Iraci Balssamo, verificou em não se tratar da assinatura da vereadora Clair, portanto, os autos constroem perseguição política sem motivo justo, vil e danosa aos vereadores denunciados e a própria vereança ao tentar usar a lei de forma vil para calar a oposição combativa existente na Câmara, destacando, prejuízo aos cofres públicos e interesse público já que o objetivo maior do ofício sequer foi cotejado e investigado pela Comissão, especificamente, ao vereador Regis, além de constante nos autos que ele não teve nenhuma participação na oposição no nome da vereadora Clair no ofício, pois, o laudo grafotécnico explicita de forma inequívoca a falta de

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM



588

participação do Vereador nos supostos atos e investigação, por isso, pugno mais uma vez pela exclusão do vereador do rol de investigados desta comissão, explicitando para isso que o Mandado de Segurança citado por esta Comissão esta prestes a receber sentença da lavra do Doutor Marcelo Gama que em passado recente concedeu segurança a vereadores injustamente cassados com ilegitimidade ativa da denúncia por eleitor, em processo contra vereador do vizinho município de Barrinha-SP. Salaria que a liminar revogada não adentrou nesse mérito e em eventual sentença de nulidade desses atos com desfecho de cassação do vereador Regis ocasionara um forte e irreparável dano moral ao vereador ao ter lançado seu nome sem motivo justo e plausível na sarjeta da política Dumolense. Passado a palavra a Dra. Graziela que consignou a defesa dos vereadores Júlio e Clair todas as alegações realizadas pelo advogado do vereador Regis, ressaltando o grave prejuízo causado em face de tempo hábil para intimação das testemunhas de defesa conforme dispõe o art. 255 do CPC, utilizado em várias oportunidades como fundamento de suas decisões pela própria Comissão. Referido artigo garante as partes a intimação das testemunhas e a comprovação da mesma nos autos em até 3 dias antes da audiência e também a intimação pela própria Comissão caso se comprove a impossibilidade de fazer pela própria parte. As testemunhas arroladas iriam esclarecer fatos diretamente relacionados com o mérito da denúncia. Outro prejuízo que deve ser ressaltado refere-se a falta de intimação para a defesa se manifestar sobre as fls. 456/461 no referido documento o perito informa que mesmo analisando os documentos oficiais mencionadas as fls. 373/378, concluiria que a assinatura partiu do punho do vereador Júlio, entretanto, não comprovou tal fato e não demonstrou os 10 padrões mínimos de confronto que o próprio perito afirma ser necessário para se chegar a uma conclusão. Portanto, o prejuízo é grave, já que a defesa ficou sem tal esclarecimento e sem possibilidade de análise dos documentos mencionado as fls. 363/391. Quanto ao mérito, a Comissão além de não ter especificado qual seria o decoro parlamentar, não individualizou as condutas. Caso mantida o posicionamento da Comissão mesmo diante das considerações da defesa e do Vereador Marlon a defesa requer a individualização das sessões de julgamento até por uma questão temporal, considerando-se o tempo de defesa de leitura de peças. Reiterando, as alegações do Dr. Eduardo, ressalta-se que os eventuais danos morais em relação ao vereador Júlio serão ainda mais graves, já que houve reconhecimento de que a assinatura teria partido de seu punho baseados em documentos em que a parte não teve conhecimento. Conforme documento já acostado aos autos esta procuradora se encontra fora do Brasil em compromisso previamente agendado, retornando apenas no dia 04/08, requerendo que em caso de futuro julgamento o mesmo devesse ser em data posterior. Ao final, por maioria de votos, 2 contra 1, a Comissão Processante proferiu parecer final pela procedência das acusações formuladas na denúncia do cidadão Igor Franklin Rosa Danese em face dos Vereadores denunciados Régis Egnaldo Diana, Julio César da Silva e

20

[Handwritten signature]



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM



589

Claire Ruiz, pelas razões externadas no parecer. Diante do resultado dos trabalhos da Comissão Processante, esta solicitará ao Presidente da Câmara nesta data, em documento próprio, a convocação de sessão para oportuno julgamento dos Vereadores denunciados pelo Plenário da Câmara Municipal, recomendando ao Exmo. Sr. Presidente reforço policial para a data a ser designada a sessão para julgamento. Em seguida, nada mais havendo a tratar, a Comissão deu por encerrada a reunião, registrando-se que sua íntegra, bem como de todo o processo, poderá ser acessada pelo site (<http://www.camaradumont.sp.gov.br/comissaoprocessante.asp>) ou então na sede da Câmara Municipal de Dumont de segunda a sexta-feira, no horário de expediente da repartição. Publique-se. Márcia Rozolin – Presidente; Jorge Luis Donegá Salomão – Relator; Marlon Gabriel Oloko – Membro. (ADVOGADOS: GRAZIELA NAGAO VOLTOLINI DE CASTRO – OAB/SP 175.011; EDUARDO ROIS MORALES ALVES – OAB/SP 150.801)

Márcia Rozolin – Presidente

Jorge Luis Donegá Salomão – Relator

Marlon Gabriel Oloko – Membro